



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

**Projeto de Lei n.º 171/XVII/1.ª (PCP) – Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)**

## TEXTO FINAL

**Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)**

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei estabelece o reforço de medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios florestais e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º, 10.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 33.º, 34.º e 41.º, do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

(...)

1 – (...):

- a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, **em matérias de habitação, saúde, acesso a prestações e apoios sociais de carácter excecional, de apoios à perda de rendimentos, reposição do potencial produtivo, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas**, incluindo medidas de resposta de emergência e medidas de prevenção e de relançamento da economia;
- b) (...).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – São concedidos apoios às famílias que se encontrem em situação de carência ou perda de rendimento e que necessitem de proceder à realização de despesas necessárias à sua subsistência ou à aquisição de bens imediatos e inadiáveis, **para a manutenção das suas condições de vida e a satisfação dos seus encargos normais e regulares**, através da atribuição de subsídios de carácter eventual, de concessão única ou de manutenção.

2 – **No âmbito das prestações referidas no número anterior deve ser considerada, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:**

a) **um apoio imediato com a natureza de uma prestação única de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;**

b) **um subsídio mensal complementar, a atribuir aos pensionistas que perderam as suas fontes complementares de rendimento;**

c) **outros apoios sociais, de natureza eventual e excecional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.**

3 – **(Novo) Atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:**

a) **A necessidade de compensar a perda total ou parcial de fontes de rendimento, primárias ou complementares, em resultado dos incêndios;**

b) **A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;**

c) **A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;**

d) **A definição de prazos de atribuição adequados às necessidades dos beneficiários, sem prejuízo de eventuais prorrogações.**

4 – **(Novo) Os apoios previstos no presente artigo têm a duração mínima de um ano, devendo ser prorrogados pelo período considerado necessário mediante avaliação da situação económica e social dos seus beneficiários.**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

Artigo 10.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

**4 – (Novo) O não pagamento pontual de todas as obrigações com os trabalhadores suspende de imediato o pagamento do apoio previsto no presente artigo.**

Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...).

8 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório **definido e atribuído pela Segurança Social**, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei:

a) **O alojamento temporário deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.**

b) **O alojamento temporário é da responsabilidade da Segurança Social, assegurando a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.**

**18 - (Novo) Têm direito a apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação, as vítimas que tenham efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante de pelo menos 50%, até um máximo de € 100 000, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máximo de 3%.**

Artigo 20.º

(...)

1 – O membro do Governo responsável pela área da agricultura e florestas determina a abertura de concursos para apoio ao restabelecimento do potencial produtivo agrícola, incluindo a reposição de animais, plantações plurianuais, aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas, **estufas**, armazéns e outras construções de apoio à atividade agrícola, assegurando um regime especial para culturas permanentes de longo período de restabelecimento do potencial produtivo, designadamente, castanheiros, sobreiros ou olival tradicional.

**2 – (Novo) Os prazos de candidatura para cada um destes apoios são abertos no prazo máximo de 15 dias após a publicação da presente lei e as candidaturas são analisadas no prazo máximo de 15 dias após a sua submissão.**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

**3 –(Novo) Os contratos definitivos são disponibilizados aos candidatos no prazo máximo de três dias após aceitação da decisão pelo beneficiário.**

**4 – (Novo) A entidade gestora destes apoios disponibiliza, por meio bancário, 30% do valor do apoio até 15 dias depois de assinado o contrato, sendo o restante valor pago mediante entrega das faturas pelos beneficiários, até 85% do valor total, momento a partir do qual, será paga contra recibo a totalidade das despesas remanescentes.**

Artigo 22.º

(...)

1 - É atribuído um apoio excecional aos agricultores, para compensação de prejuízos, mesmo que indocumentados, até ao valor de **€ 15 000,00**, na sequência de vistoria conjunta dos técnicos dos municípios e da CCDR, IP, territorialmente competente.

2 – (...).

3 – (...).

**4 – (Novo) O montante mínimo de despesa elegível para apoio é de € 100.**

Artigo 23.º

(...)

1 – É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos nos artigos 20.º e 22.º, **desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização**

**2 – (Novo) É possível o recurso simultâneo dos apoios previstos no artigo 21º com outros previstos na presente Lei.**

Artigo 26.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

**3 – (Novo) As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

4 – **(Anterior n.º 6)** É concedido um apoio extraordinário às entidades gestoras de baldios que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação da biodiversidade, reflorestação e recuperação de infraestruturas.

5 – **(Novo)** Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito a esse apoio, até ao limite de 200%.

6 – **(Novo)** O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo diploma.

7 – **(Novo)** Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones;

8 – (Anterior n.º 3).

9 – (Anterior n.º 4).

10 – (Anterior n.º 5).

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 - Os apoios referidos no número anterior são objeto de contrato de auxílio financeiro e a participação financeira da administração central pode atingir **100 %** dos respetivos custos totais, não se aplicando o limite constante no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 33.º

(...)

1 – Funciona nas estruturas desconcentradas das CCDR, um balcão de apoio para atender e apoiar as vítimas dos incêndios candidatas aos apoios previstos na presente lei.

2 – O Governo garante a criação de uma rede de balcões com uma base concelhia.

3 – Cada município abrangido pelo âmbito geográfico que venha a ser definido na Resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, pode protocolar com a CCDR competente, a criação de balcões próprios, designadamente em articulação com as respetivas freguesias.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

- 4 – O balcão de apoio disponibiliza formulários de acesso, sendo a CCDR, IP, territorialmente competente, responsável por auxiliar os requerentes no seu correto preenchimento.
- 5 – (Anterior n.º 4).
- 6 – (Anterior n.º 5).

Artigo 34.º

Avaliação e disponibilização de informação online

- 1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que se entenda adequadas, o Governo deve proceder à publicitação, semestral, do relatório de progresso, com o grau de concretização dos apoios atribuídos.**
- 2 – Os formulários de acesso, bem como a informação referente aos apoios, os relatórios de progresso são disponibilizados *online*.**

**CAPÍTULO V**

(...)

**CAPÍTULO VI**

(...)

Artigo 41.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – O montante de **indemnizações** recebidas, para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, são deduzidos ao valor dos apoios.
- 3 – (...).
- 4 – (...).»

**Artigo 3.º**

**Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

São aditados os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-A, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 27 de agosto.

«Artigo 18.º-A

Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito das atividades económicas

1 – O Governo determinará os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais.

2 – O apoio público destinar-se-á preferencialmente:

- a) À reconstrução de edifícios e outras infraestruturas;
- b) Aos reequipamentos necessários à retoma da atividade; e a
- c) Assegurar que a entidade patronal possa continuar a assumir as suas responsabilidades para com os trabalhadores.

3 – O valor do apoio será calculado pelo diferencial entre o valor total do prejuízo verificado e o valor da indemnização devida pelas companhias de seguros.

4 – No caso da ausência de seguros contratados pela empresa esta receberá um apoio de nível semelhante, sendo que ao valor total do prejuízo será deduzido o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.

5 – A empresa que, nos termos do número anterior, receber apoio fica obrigada à contratação de seguro na retoma da atividade, havendo obrigação de devolução do apoio ao Estado no caso de não efetivação do referido contrato de seguro.

Artigo 26.º-A

Parques de receção de salvados

1 – O Ministério da Agricultura e Pescas, através do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e em colaboração com as estruturas de produtores florestais locais e os municípios afetados pelos incêndios, promove a constituição de parques de receção de produção lenhosa afetada pelos incêndios mas suscetível de aproveitamento, industrial ou outro, no sentido da proceder à sua recolha, incluindo o corte e o transporte, com vista à sua comercialização e consequente redução dos prejuízos verificados.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

2 – O Ministério da Agricultura e Pescas, através dos seus serviços locais e do ICNF, estabelece um preço base para a madeira recolhida que terá um valor correspondente aos preços médios praticados na região à data do incêndio, corrigido por fatores a estabelecer na medida que se revele adequada a refletir a desvalorização comercial dessa madeira.

3 – O Ministério da Agricultura e Pescas acompanha e promove a comercialização da madeira recolhida nos termos previstos no número anterior, através da publicitação de lotes e preços dos salvados recolhidos, da publicação em jornais regionais, da afixação de editais e de uma plataforma eletrónica do sítio do Ministério criada para o efeito.

### Artigo 26.º-B

#### Criação de equipas de sapadores florestais

1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, a apreciação das necessidades face às realidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas dificuldades.

2 – As equipas de Sapadores Florestais criadas e a criar são apoiadas pelo Fundo Florestal Permanente.

### Artigo 29.º-A

#### Contratos Locais de Desenvolvimento

1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento, com vista a assegurar respostas aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, abrangendo os diferentes serviços da administração direta do Estado, municípios, estruturas de agricultores e de empresários e as organizações sociais e cooperativas.

2 – Os Contratos Locais de Desenvolvimento previstos no número anterior identificam todas as necessidades sociais e económicas que, direta e indiretamente, ficam expostos com os incêndios, partindo da identificação já efetuada de prejuízos, a completar ou atualizar sempre que necessário.

4 – O Governo cria os mecanismos necessários para assegurar financiamento a 100% dos projetos inseridos no Contrato Locais de Desenvolvimento, no âmbito do Orçamento



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

do Estado, do Portugal 2020 e do PDR 2020, que ainda houver lugar a isso, ou do Portugal 2030.

Artigo 30.º-A

Reforço de profissionais nos serviços públicos

1 – O Governo procede ao reforço do número de profissionais afetos aos serviços públicos envolvidos, assegurando as condições necessárias para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no artigo 1.º devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente Lei.

Artigo 33.º-A

Financiamento

Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, e sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores, o Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

**CAPÍTULO IV**

**PROCEDIMENTOS PÓS INCÊNDIOS**

Artigo 34.º-A

Definição de procedimentos pós-incêndio

1 – O Governo desenvolve, de imediato ao rescaldo dos Incêndios de grande dimensão, medidas para garantir a recuperação e salvaguarda dos terrenos afetados pelos incêndios e a reposição das respetivas condições de produção:

a) A estabilização dos solos e a estabilidade de vertentes;



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

- b) A retirada do material lenhoso ardido e armazenamento da madeira em condições adequadas de segurança e de manutenção do seu estado;
- c) A alimentação, abeberamento e cuidado geral com os animais selvagens sobreviventes, identificando zonas críticas e reforçando o financiamento dos centros de recuperação;
- d) A reposição da cobertura vegetal do solo;
- e) O controlo de infestantes e espécies exóticas e prevenção da regeneração descontrolada de espécies florestais indesejadas;
- f) A proteção e estabilização das margens dos cursos de água promovendo a recuperação de galerias ripícolas;
- g) A intervenção de emergência para a apicultura, nos casos em que a situação se coloque;
- h) A reflorestação das áreas afetadas.

2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior.

2 – Na elaboração do decreto regulamentar previsto no número anterior, o Governo assegura a consulta às organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.

Artigo 34.º-B

Entidades envolvidas

O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto na presente Lei e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.

Artigo 34.º-C

Divulgação de procedimentos pós-incêndios

Após a publicação do decreto regulamentar que previsto na presente Lei, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em situação pós-incêndios e dos apoios disponíveis para a sua realização no terreno.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PESCAS

**Artigo 34.º-D**

**Mecanismos próprios de intervenção**

O Governo garante a existência de mecanismos próprios para a intervenção de emergência nos territórios afetados por grandes incêndios florestais, sem prejuízo do direito de retorno.

**Artigo 34.º-E**

**Apoios para as áreas ardidas de menor dimensão**

O Governo assegura medidas de apoios específicos para a realização de trabalhos de estabilização de emergência nos solos, nas áreas ardidas de menor dimensão.»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, em 14 de outubro de 2025,

O Presidente da Comissão,

(Maurício Marques)